



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.501 - MG (2015/0059235-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : J G O
ADVOGADOS : LUCILA CARVALHO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EDUARDO FALCETE E OUTRO(S)
RECORRIDO : L M L
ADVOGADO : JOSÉ EDSON NATARIO ALFAIX E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA LEMES ARRUDA E OUTRO(S)
DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO E
OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA. SONEGAÇÃO DE BENS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CC. CONHECIMENTO DO BEM PELA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Discute-se a natureza jurídica da ação originária – se anulatória de negócio jurídico ou sobrepartilha de bens –, para fins de definição do prazo prescricional.
2. O nome atribuído à ação é irrelevante para aferir sua natureza jurídica, que se define pelo pedido e pela causa de pedir.
3. A pretensão de incluir bens sonogados por um dos cônjuges à época do acordo da separação, para posterior divisão, enquadra-se em ação de sobrepartilha de bens, cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do Código Civil).
4. Inviável rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela realização da sobrepartilha em virtude de os ativos financeiros dos cônjuges não terem constado no plano de partilha porque foram sonogados pelo cônjuge varão, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. A concordância com os termos do acordo de separação judicial não implica renúncia à meação correspondente ao bem ocultado.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.501 - MG (2015/0059235-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se, na origem, de ação de sobrepartilha ajuizada por L. M. L. em desfavor de J. G. O. alegando que teve conhecimento, após decretada a separação judicial do casal e partilhados os bens, que seu ex-cônjuge era titular de contas bancárias, aplicações e posições acionárias que lhe foram ocultadas quando do plano de partilha apresentado na separação judicial.

Julgado procedente o pedido para determinar a partilha dos valores descritos na inicial (fls. 313-320, e-STJ), essa decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BEM - ATIVOS FINANCEIROS SONEGADOS - CABIMENTO DA AÇÃO - DECADÊNCIA - REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, I CPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REDUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Havendo a parte Autora logrado comprovar a existência de ativos financeiros sonegados na constância do casamento, merece confirmação o 'decisum' que julga procedente o pleito de sobrepartilha.

- É de rigor a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios, se fixados em desacordo com os parâmetros dos § 3º e 4º do art. 20 do CPC - Recurso parcialmente provido" (fl. 437, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 472, e-STJ).

Seguiu-se recurso especial de J. G. O.

Sustenta o recorrente ter ocorrido violação dos arts. 333, 128, 165, 458, II, 535, II, e 1.040 do Código de Processo Civil e 111, 114, 178 e 840 do Código Civil.

Defende, preliminarmente, que o aresto estadual teria se omitido quanto aos seguintes assuntos: i) a recorrida tinha conhecimento da existência dos ativos financeiros do recorrente à época da partilha, não tendo havido a apontada ocultação de bem, e ii) de que ela teria ficado com a maior parte do patrimônio do casal.

Aduz que a alegação de que a autora estaria acometida de depressão à época da partilha, e por isso não estaria ciente de todo o acervo financeiro e bancário do casal, é de fácil constatação, e sua análise não esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera ter a recorrida decaído de seu direito de propor a presente ação de sobrepartilha, haja vista que, diante do pedido e da causa de pedir, esta ação seria, na realidade, de anulação de negócio jurídico, cujo prazo é quatrienal. Para isso, registra que: i) a sentença homologatória da separação data de 11/12/2003 e ii) a ação de sobrepartilha é de 25/5/2010, tendo o réu sido citado em 2011, quando já decorrido o prazo de 4 (quatro) anos estabelecido pelo Código Civil.

No mérito, afirma que o cônjuge varoa tinha conhecimento prévio da existência de ativos financeiros não integrantes da partilha realizada em 2003 e, como teria recebido a maior parte do patrimônio do casal, seria justificável a exclusão dos referidos ativos do acordo.

Aduz, assim, que o art. 1.040 do CPC teria sido malferido, pois é necessária a ocorrência de ocultação maliciosa do bem a justificar a sobrepartilha, o que não aconteceu na hipótese.

Acrescenta que o ônus probatório da suposta ocultação e sonegação do bem caberia à autora, que não o fez.

Requer, ao final, a "*(...) admissão do presente apelo nobre, devendo-se provê-lo, se não for para nulificar a decisão dos embargos declaratórios, que seja para, desde logo, reformar o acórdão proferido pelo eg. TJMG, dando-se provimento à apelação interposta pelo ora recorrente*" (fl. 499, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 519-532 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.501 - MG (2015/0059235-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não tem como prosperar.

Inicialmente, quanto à suposta omissão do aresto recorrido acerca da ciência da autora sobre a existência dos ativos financeiros do casal, o Tribunal estadual assim se manifestou no acórdão dos embargos declaratórios à fl. 473 (e-STJ):

"A decisão vergastada analisou a questão escorada em elementos de prova coligidos aos autos, concluindo que a partilha homologada judicialmente não elencou os ativos financeiros, e que não se presume que a autora a eles teria renunciado, razão pela qual o requerido/embargante não se desincumbiu do ônus do art. 333, II, do CPC" (grifou-se).

O Superior Tribunal de Justiça entende não violar o art. 535, II, do CPC nem importar negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta, como neste caso.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 628.178/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015)

No tocante ao prazo prescricional para propositura da presente ação de sobrepartilha de bens, sem reparo o julgado de origem que estatuiu:

"(...)

Cinge-se a questão em apreço à pretensão da Apelada em obter a sobrepartilha de ativos financeiros que foram supostamente adquiridos pelos Contendores na constância de seu casamento, e que deixaram de fazer parte da divisão de seu patrimônio na ocasião de sua separação consensual.

Isto posto, releva notar que a prejudicial de decadência (art. 178 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil) não vinga, eis que não se trata de ação anulatória de partilha de bens levada a efeito em ação de separação consensual, mas de sobrepartilha, pois o acordo de fl. 28/29-TJ não elenca os ativos financeiros vindicados, não se presumindo que a autora deles conhecia e que teria renunciado à sua meaçoão" (fl. 440, e-STJ - grifou-se).

Com efeito, não intenciona a autora a rescisão ou anulação da partilha já homologada desde 2003 (fls. 35-36, e-STJ), mas integrar ao patrimônio do casal, para posterior divisão, o que deixou de ser arrolado à época do acordo de separação.

Há que ser aplicado, portanto, o disposto no art. 205 do CC/2002:

"Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Superior, para a qual *"o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta. O prazo prescricional da ação de sonegação de bens em partilha de separação consensual é regulada pelo Art. 177 do Código Civil"* (REsp nº 509.300/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 28/06/2005).

Cita-se também:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA - BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TESES JURÍDICAS DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, a par de conterem interpretações distintas sobre a mesma questão de direito, requisitos incorrentes no caso sub examen.

2 - Deveras, no acórdão hostilizado restou demonstrado que a ação ajuizada era a de sobrepartilha de bens sonegados, independentemente do nomen iuris atribuído à petição inicial, visto que pela análise da causa de pedir e do pedido ficou configurado que não houve vício na partilha, mas no comportamento do demandado que não levou à partilha todos os bens pertencentes ao casal, o que resultou no pleito de partilha adicional. Sendo assim, tendo em vista a natureza da ação proposta - de sobrepartilha - aplicou-se a prescrição vintenária.

3 - As decisões paradigmas, por sua vez, versaram sobre casos em que a ação proposta era, reconhecidamente, a anulatória de partilha em separação consensual, sendo que o prazo prescricional aplicado à espécie era o quadrienal. Cabe ressaltar que não houve discussão alguma nos paradigmas acerca da irrelevância do nome dado à ação, ou, mesmo, sobre a prescrição em ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrepartilha de bens sonegados.

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 509.300/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2006, DJ 22/2/2006 - grifou-se)

Aponta ainda o recorrente, neste especial, afronta ao art. 1.040 do CPC, insistindo não ter ocultado da recorrida os ativos financeiros pertencentes ao casal, ao tempo da realização da partilha.

Contudo, a instância ordinária, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu de maneira diversa.

A propósito, transcrevem-se trechos da sentença e do acórdão recorrido, no tocante ao tema:

i) Sentença:

"(...)

Ademais, o universo fático-probatório dos autos não autoriza esta Magistrada a concluir que a autora renunciou ao seu direito de meação ou que houve qualquer pactuação amigável entre as partes resolvendo a partilha dos bens objetos da presente ação de sobre partilha e que só podem ser havidos como efetivamente sonegados da partilha havida quando da separação consensual do casal.

Neste diapasão, vale destacar que a autora ajuizou ação cautelar de exibição de documentos com o intuito de obrigar o Requerido a apresentar extratos de contas correntes e aplicações bancárias que teriam sido sonegados na oportunidade da partilha que se efetivou na separação judicial que envolveu as mesmas partes. O feito restou extinto sem julgamento de mérito, por concluído o Juízo pela falta de interesse da Requerente.

A propositura do supramencionado feito já evidencia que em momento posterior à partilha do patrimônio do casal a autora já levantava suspeitas sobre o fato de o Requerido ter dolosamente ocultado documentos e informações referentes a acervo bancário que deveria ter sido objeto de partilha quando da ruptura da vida conjugal.

Os extratos bancários de fls. 63/75, jungidos aos autos, demonstram a existência de ativos financeiros em momento anterior à ocasião em que se efetivou a partilha, restando claro que tais ativos integravam o patrimônio partilhável pertencente ao casal e foram evidentemente omitidos do plano de divisão de bens na oportunidade da separação.

Desta feita, não cabe a este Juízo basear as suas razões em presunções e alegações que no guardam correspondência com as provas .. carreadas para os autos, sob pena de dar guarida a situação de evidente enriquecimento sem causa de um cônjuge em detrimento ao outro.

Nesta linha de inteligência, para efeitos de sobrepartilha dos bens sonegados é irrelevante perquirir-se acerca da existência inexistência de Vício de vontade na conduta de qualquer dos cônjuges quando da celebração da partilha, mas tão somente concluir que houve um comportamento que deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido de má-fé por parte do demandado que, por ocasião da partilha, não levou à colação todos os bens pertencentes ao casal, o que resultou no presente pleito de partilha adicional.

Adiciona-se que em sede de recurso de apelação nº 1.0702.04.1901 50-6/002 o ilustríssimo desembargador teceu considerações referentes à viabilidade de ajuizamento de ação de sobrepartilha no que se refere ao caso em liça, visto ser este o instrumento adequado a atender a pretensão relativa à divisão de bens sonogados, ou seja, que foram supostamente ocultados ou desviados dolosamente.

A justiça se faz pela análise objetiva das provas constantes dos autos. A caracterização da sonegação é aspecto de ordem lógica que circunscreve às regras e princípios normativos e, neste aspecto, não cabem manifestações tendenciosas das partes ou formulação de hipóteses infundadas despidas de comprovação.

Assim, qualquer que seja a origem da omissão ou retardamento da partilha do ativo financeiro que pertencia ao casal à época, o que se deve reconhecer é que não houve, por parte da requerente, manifesta e expressa renúncia ao direito de meação, motivo pelo qual resta inconteste que os valores integram o patrimônio comum do casal, e que devem, agora, ser objetos de sobrepartilha" (fls. 316-318, e-STJ - grifou-se).

ii) Acórdão da apelação:

"(...)

Compulsando detidamente os autos, constata-se não merecer reparo a sentença recorrida, diante da existência de prova de que o patrimônio pertencera às partes, unidas em matrimônio desde 03 de novembro de 1983, pelo regime de comunhão universal de bens, segundo o qual, todos os bens havidos pelos cônjuges, antes e durante o casamento, a título oneroso ou gratuito, inter vivos ou mortis causa, compõem a patrimônio comum (art. 1.667 do Código Civil).

Como cediço, para que seja possível a pretendida sobrepartilha, imprescindível que se comprove que o bem em questão tenha sido adquirido na constância do casamento e ocultado por um dos cônjuges na ocasião da partilha de seu patrimônio.

(...)

Vê-se do processado que a carta de sentença apresentada pela Postulante às fls. 25/36-TJ elenca como bens partilhados os seguintes: o imóvel situado em Uberlândia (item 2.1.1 de fl.28-TJ) e móveis e utensílios que o guarnecem; o imóvel situado em Barra Bonita (item 2.1.3 de fl. 28-TJ); veículo VW Santana (item 2.2.2 de fl. 29-TJ) e o direito de uso da linha telefônica nº (34) 3214 5097, estes destinados à virago, e, também, o imóvel situado em Uberlândia (item 2.1.2 de fl. 29-TJ); o imóvel situada em Piracicaba (item 2.1.4 de fl. 29-TJ); o veículo FIAT Marea (item 2.2.1 de fl. 29- TJ); a empresa Jay Gee Tecnologia Ltda. (item 2.6 de fl. 29-TJ); direito de uso da linha telefônica nº (34) 3254 8884; e o título de sócio do Praia, estes atribuídos ao varão.

A partilha homologada judicialmente (fl. 34/35-TJ), portanto, não elencou nenhum ativo financeira de propriedade do casal à época da separação judicial, razão pela qual incumbiria ao réu a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II do CPC).

Destarte, não se presume que a autora deles conhecia e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria renunciada a sua meação; ao contrário, em seu depoimento pessoal (fl. 207), a autora afirma que, à época da partilha, estava abalada psicologicamente em razão da separação e não tinha qualquer conhecimento das finanças do casal, além de ressaltar que foi assistida pelo patrono constituído pelo ex-marido, que elaborou a partilha consensual da forma que lhe convinha, inclusive também no que toca aos alimentos. Some-se que autora nega a renúncia a qualquer ativo financeiro.

A existência de má-fé na sonegação dos bens não é requisito para o ajuizamento da ação de sobrepartilha, conforme se infere da dicção do art. 1.040 do Código de Processo Civil, revelando-se desvaliosa juridicamente sua arguição pelo demandado.

Em relação aos recursos advindos do saque do FGTS, não se discute, diante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da possibilidade de sua meação. Entretanto, não logrou o réu comprovar que a quantia já havia sido objeto da partilha levada a efeito através do acordo homologado judicialmente na ação de separação consensual.

O pagamento de despesas do cônjuge ainda na constância do casamento não induz prévio acerto de partilha a ser formalizada apenas posteriormente, 'data venia'". (fls. 440-442, e-STJ – grifou-se).

Assim, tendo a instância de origem concluído que a autora não tinha nenhum conhecimento das finanças do casal e que os ativos financeiros não foram efetivamente partilhados à época da separação, não há como o Superior Tribunal de Justiça reapreciar esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. ACOLHIMENTO DE PEDIDO SUCESSIVO DE SOBREPARTILHA DOS BENS SONEGADOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Os bens sonegados na separação judicial sujeitam-se à sobrepartilha, ainda que seja esta realizada a partir do acolhimento de pedido sucessivo formulado pela parte autora em ação anulatória da partilha. Precedente, q.v. verbi gratia, REsp n.º 770.709/SC, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe de 20/06/2008.

2. Para efeitos da sobrepartilha dos bens sonegados é irrelevante perquirir-se acerca da existência ou inexistência de vício de vontade das partes, mesmo porque, no que se refere a estes bens, a Corte a quo entendeu que a recorrida desconhecia a existência do patrimônio sonegado, não ocorrendo qualquer pactuação entre as partes sobre os mesmos, não havendo falar-se, portanto, em consentimento.

3. Inexiste óbice à utilização do referido expediente, máxime por revelar-se, o mesmo, instrumento processual apropriado à correção da situação em tela, cuja manutenção representaria evidente hipótese de enriquecimento sem causa de um cônjuge em detrimento ao outro.

4. A revisão da conclusão do acórdão recorrido pela existência, in casu, de bens sonegados a serem objetos de sobrepartilha demanda o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório, labor proscrito à esta Corte Superior, na via especial.

5. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 237.704/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 02/02/2009 - grifou-se)

Ademais, consoante anotado no voto revisor do acórdão da apelação, à fl. 443 (e-STJ), *"a partilha dos bens elencados no acordo homologado em juízo não implica em renúncia tácita aos eventuais bens residuais adquiridos durante o vínculo matrimonial e sonegados por um dos cônjuges"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SUCESSÃO. USUFRUTO VIDUAL. PARTILHA DE BENS. INOCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO SOBRE O DIREITO DE FRUIR DA ESPOSA SOBREVIVA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *'O usufruto vidual [art. 1.611, § 1º, do CC/1916] é instituto de direito sucessório, independente da situação financeira do cônjuge sobrevivente, e não se restringe à sucessão legítima. Os únicos requisitos são o regime do casamento diferente da comunhão universal e o estado de viuvez' (REsp 648.072/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 23.04.2007).*

2. *O reconhecimento do direito de fruição da viúva não é obstado se, apesar de existir partilha, o usufruto vidual não foi nela transacionado, ou se não ocorreu eventual compensação por esse direito, ou, ainda, se não existiu sua renúncia (que não pode ser presumida). Isso porque usufruto vidual e domínio são institutos diversos, sendo um temporário e o outro de caráter definitivo, o que torna desnecessária a prévia rescisão ou anulação da partilha, já que não se alterará a propriedade dos bens partilhados.*

3. *Se impossível se tornar o usufruto da esposa sobrevivida pela alienação dos bens inventariados, deverá ela ser indenizada.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 472.465/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2010, DJe 24/6/2010 – grifou-se)

Por fim, não se conhece da insurgência quanto aos demais dispositivos legais tidos por violados – arts. 333 e 128 do Código de Processo Civil e 111, 114 e 840 do Código Civil –, ante a ausência de prequestionamento na origem (incidência da Súmula nº 211/STJ).

Ante todo o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e lhe nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0059235-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.525.501 /
MG

Números Origem: 0414359322010 04143593220128130702 10702100414359001 10702100414359002
10702100414359003 702030939426

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J G O
ADVOGADOS : LUCILA CARVALHO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EDUARDO FALCETE E OUTRO(S)
RECORRIDO : L M L
ADVOGADO : JOSÉ EDSON NATARIO ALFAIX E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA LEMES ARRUDA E OUTRO(S)
DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO FALCETE, pela parte RECORRENTE: J G O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.